

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA –
ADVOGADO – DESCUMPRIMENTO – REQUISITO ESSENCIAL –
CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS**

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU ADVOGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, INC. IV, DO CPC. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A constituição de advogado ou advogada para atuar no processo de prestação de contas consiste em requisito de observância obrigatória, como dispõe o § 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na hipótese, devidamente intimado para regularizar a representação processual, o prestador de contas manteve-se inerte, o que conduz ao julgamento das contas como não prestadas, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como no art. 485, inc. IV, do CPC.

3. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0601206-29.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, julgamento em 13/06/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/06/2023)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATOS. CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AÇÃO IMPUGNATÓRIA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELO SEGUNDO CANDIDATO AO CARGO DE VICE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 33, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ELE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER ESTATUÍDO NO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto nos artigos 38, § 3º, e 54, IV, da Res. TSE nº 23.406/2014, consideram-se não prestadas as contas quando o interessado, a despeito de ter sido validamente intimado, deixa de cumprir a diligência no prazo legal ou mantém-se inerte e deixa de apresentar documento essencial elencado no artigo 40 da mencionada resolução.
2. Na espécie, constatada omissão dos interessados em regularizar as pendências verificadas em suas contas, apesar de validamente intimados, restam caracterizadas as suas inadimplências, de modo a incidirem nas disposições dos artigos 58, inciso I, e 54, inciso IV, alíneas "b" e "c" da Resolução TSE n. 23.406/2014.
3. A inércia do segundo candidato ao cargo de vice-governador, mesmo após intimação para constituir advogado para representá-lo no feito, impõe a extinção do processo em relação a ele, sem resolução de mérito.
4. Julgado prejudicado o pedido deduzido na ação de impugnação da prestação de contas, em razão de manifestação em sentido diverso pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer.
5. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas 659-19.2014.6.25.0000, Acórdão 276/2015, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 28/07/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2015)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR NO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ESTATUÍDA NO ARTIGO 33, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS, POR FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E CONSEQUENTE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 54, IV, da Res. TSE nº 23.406/2014, consideram-se não prestadas as contas quando o interessado, a despeito de ter sido validamente intimado, mantém-se inerte e deixa de apresentar documento essencial elencado no artigo 40 da mencionada resolução.
2. Na espécie, intimada pessoalmente, a interessada deixou de juntar instrumento de mandato conferido a advogado, persistindo a irregularidade da representação processual.

3. Extinção do feito sem resolução de mérito e consequente julgamento das contas como não prestadas.

(Prestação de Contas 1215-21.2014.6.25.0000, Acórdão 30/2015, Relatora: Juíza Maria Angélica França e Souza, julgamento em 24/02/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 02/03/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – NÃO APRESENTAÇÃO – MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE – DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Não há como considerar prestadas as contas apenas com a mera transmissão eletrônica de informações básicas, como ocorreu na espécie, porquanto o fato de o candidato não ter protocolizado neste Tribunal a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contendo os documentos contábeis relacionados no art. 53, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a despeito de ter sido devidamente intimado para que o fizesse, impossibilita o início do procedimento de exame das presentes contas.

2. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do fundo público (FP e FEFC) e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (RONI).

3. Contas declaradas não prestadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(Prestação de Contas 0601292-97.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, julgamento em 13/06/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 16/06/2023)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DO SEGUNDO TURNO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MÍDIAS. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME CONTÁBIL. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória.
2. Havendo segundo turno, as contas devem ser prestadas, relativamente aos dois turnos, por candidatos e partidos a ele vinculados, ainda que esse vínculo se refira a doações ou gastos às suas candidaturas.
3. No caso, o grêmio partidário não apresentou as contas do segundo turno, nos termos previsto na norma regente, ensejando a declaração de não prestação das contas.
4. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0601385-02.2018.6.25.000, Aracaju/SE, julgamento em 15/10/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, e publicação em Sessão Plenária, data 20/10/2020; No mesmo sentido: Prestação de Contas 0601565-18.2018.6.25.0000, Relator Juiz: Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 25/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/03/2021)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTIMAÇÃO/CITAÇÃO – INÉRCIA – CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS
--

ELEIÇÃO 2022. CANDIDATA. CARGO PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha. 2. Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citada para que assim o fizesse, a candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça. 3. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. 4. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas Eleitorais 0602004-87.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, julgamento em 29/11/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 6/12/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma.
2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.
3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário.

(Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, julgamento em 22/10/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.553/2017. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar as suas contas finais de campanha eleitoral, bem como de constituir advogado para a sua defesa, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601520-14.2018.6.25.0000, julgamento em 10/09/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. OMISSÃO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o(a) candidato(a), a despeito de intimado para apresentar as contas ou nomear patrono, permaneceu inerte.

2. Nos termos previstos no art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato que deixar de prestar as contas de campanha, ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas

2. Contas declaradas como não prestadas (art.52, VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017), determinando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

(Prestação de Contas 0601192-84.2018.6.25.0000, julgamento em 25/07/2019, Relator Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2019, página 23/24)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 48, §7º E 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em constituir advogado, a despeito de intimado pessoalmente, impõe-se o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas, com a imposição da sanção prevista no artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 0600983-18.2018.6.25.0000, julgamento em 12/03/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 14/03/2019. No mesmo sentido: Prestação de Contas 0601127-89.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 18/06/2019, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/07/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.553/2017. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar as suas contas finais de campanha eleitoral, bem como de constituir advogado para a sua defesa, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601115-75.2018.6.25.0000, julgamento em 14/02/2019, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/02/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. ARTIGO 77 DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.553/2017. AFERIÇÃO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada omissão do interessado em regularizar as pendências verificadas em suas contas, apesar de validamente intimado, resta caracterizada a sua inadimplência, de modo a incidir na disposição dos artigos 83, inciso I, e 77, inciso IV, alínea "c", da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas 0601299-31.2018.6.25.0000, julgamento em 06/02/2019, Relator designado: Desembargador Diógenes Barreto, Relator originário: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/02/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTAS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. 77, IV, ALÍNEAS "B" E "C", DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do partido em constituir advogado para a sua defesa, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017

(Prestação de Contas 0601034-29.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 07/05/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico TRE/SE em 16/05/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. OMISSÃO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o(a) candidato(a), a despeito de intimado para apresentar as contas ou nomear patrono, permaneceu inerte.

2. Nos termos previstos no art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato que deixar de prestar as contas de campanha, ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

4. Contas declaradas como não prestadas (art.52, VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017), determinando-se o recolhimento integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de comprovação da utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário, devidamente atualizado, consoante dispõe o artigo 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017; e o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

(Prestação de Contas 0601495-98.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 13/08/2019, Relator: Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/08/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da candidata em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, apesar de regularmente intimada, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma.
2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.
3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(Prestação de Contas 0601530-58.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 14/08/2019, Relator: Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 26/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 52 E 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar as suas contas finais de campanha eleitoral, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição da sanção prevista no artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao

Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

3. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 0601217-97.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 13/03/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico TRE/SE em 18/03/2019)

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL. CITAÇÃO. SEM MANIFESTAÇÃO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Conforme textualiza o art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as contas serão declaradas não prestadas caso o candidato, devidamente citado para apresentá-las, permaneça omissor.

2. Na hipótese, a evidenciam os autos que, decorrido o prazo legal sem apresentação das contas e tendo sido regularmente citada para apresentá-las no prazo de 3 (três) dias, a candidata permaneceu inerte.

3. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0601545-27.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 27/02/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico TRE/SE, em 08/03/2019. No mesmo sentido: Prestação de Contas 0601233-51.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 12/03/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/03/2019; Prestação de Contas 0600983-18.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 12/03/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação DJE de 14/03/2019; Acórdão na Prestação de Contas 0601549-64.2018.6.25.0000, julgamento em 12/03/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/03/2019).

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL.

CITAÇÃO. SEM MANIFESTAÇÃO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Conforme textualiza o art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as contas serão declaradas não prestadas caso o candidato, devidamente citado para apresentá-las, permaneça omissa.

2. Na hipótese, a evidenciam os autos que, decorrido o prazo legal sem apresentação das contas e tendo sido regularmente citada para apresentá-las no prazo de 3 (três) dias, a candidata permaneceu inerte.

3. Contas declaradas não prestadas.

Prestação de Contas 0601191-02.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 27/02/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/03/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – CANDIDATO ELEITO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ESTIMADAS – NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ESTIMADAS. ART. 53 DA RESOLUÇÃO REGENTE. JULGAMENTO NA ORIGEM PELA NÃO PRESTAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. Exigido pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a correta movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.

3. Para que a análise contábil-financeira seja efetiva, os documentos apresentados devem ser materialmente úteis, não se limitando, pois, à sua mera apresentação formal, mormente quando não há transparência dos dados quando comparados à realidade.

4. Causa estranheza o fato de um candidato ter sido eleito com expressivos 289 votos sem ter tido qualquer custo para tanto, circunstância indiciária da prática do famigerado "caixa 2", comprometedora da escorreita fiscalização contábil-financeira e da própria transparência e legitimidade do processo eleitoral. Precedentes desta corte.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600494-62.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 22/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/06/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600590-77.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 21/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/06/2021; Recurso Eleitoral 0600570-86.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021; Recurso Eleitoral 0600600-24.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021; Recurso Eleitoral 0600604-61.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL –
PARTIDO POLÍTICO – INCORPORAÇÃO – SEGUNDO TURNO –
NÃO APRESENTAÇÃO – RESPONSABILIDADE – PARTIDO
POLÍTICO INCORPORADOR – INTIMAÇÃO – INÉRCIA –
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – CONTAS JULGADAS COMO
NÃO PRESTADAS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDOPOLÍTICO. INCORPORAÇÃO. APRESENTAÇÃO DEDOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO INCORPORADOR.INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ONUS DA AGREMIAÇÃOINCORPORADORA. PRECEDENTES TSE. RECURSOS DOFUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE REPASSE DEQUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERSISTIR AINADIMPLÊNCIA.

1. O Partido Pátria Livre (PPL) foi incorporado ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), assumindo esta legenda ônus e ônus decorrentes da incorporação. Precedentes do TSE.
2. Na hipótese, verifica-se que, constatada a inadimplência do PPL em Sergipe no que tange à prestação de contas do 2º turno das eleições de 2018, protocolada através de mídia eletrônica, foi realizada a intimação do PC do B em Sergipe para sanar o vício, contudo, esta agremiação permaneceu silente.
3. Contas julgadas não prestadas com a perda do direito ao recebimento de recursos do fundo partidário pelo partido incorporador (PC do B/SE) enquanto não for regularizada sua situação, com devolução de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 83, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017

(Prestação de Contas 0600902-69.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 04/03/2021, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, e publicação em Sessão Plenária, data 11/03/2021)

ELEIÇÕES 2018 – PARTIDO POLÍTICO – CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – SANÇÃO – SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO – INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o partido, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte, assim violando exigências da Lei 9.504/97 e Res. TSE 23.553/17.
2. Contas não prestadas.
3. Determinação de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e, em respeito à decisão na MC-ADI nº 6032, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, encampando adotado pelos Membros da Corte na sessão de julgamento, de envio dos autos ao MPE para a providência prevista no art. 28 da Lei 9.096/1995, após o trânsito em julgado.

(Prestação de Contas 0601558-26.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 17/06/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana)

Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico TRE/SE, em 27/06/2019 e 01/07/2019)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – PROCURAÇÃO – CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGO 48, § 7º. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 77, § 2º. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 83, I. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma.

2. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas 0601288-02.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 27/03/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico TRE/SE, em 05/04/2019. No mesmo sentido: Prestação de Contas 0601188-47.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 27/02/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/03/2019)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – INTIMAÇÃO – INÉRCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ELEITA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 77, INCISO IV, ALÍNEA "C" E §1º, DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.553/2017. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da candidata em regularizar as pendências verificadas em suas contas, apesar de validamente intimada, resta

caracteriza a sua inadimplência, impondo-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, inciso IV, alínea "c" e §1º, da Resolução TSE. nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma.

(Prestação de Contas 0601094-02.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 14/02/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 19/02/2019)

CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2010 – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. CONTAS APROVADAS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).
2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.
3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pelo candidato, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário, opinando a unidade técnica pela aprovação das contas de campanha.
4. Aprovação das contas.
5. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado federal nas eleições de 2010, para possibilitar a obtenção imediata de certidão de quitação eleitoral, tendo em vista que já ultrapassado o término (2014) do curso do mandato ao qual concorreu.

(Acórdão na Petição 0600080-80.2018.6.25.0000, julgamento em 19/09/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 25/09/2018)

**CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2016 – PARTIDO
POLÍTICO – DIRETÓRIO REGIONAL – AUSÊNCIA DE
ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA – FALTA
EXTRATO BANCÁRIO**

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Por força do art. 7º, § 1º, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.463/2015, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros de campanha de 2016.
2. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea "b", da Resolução referida.
3. Contas julgadas não prestadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 359-86.2016.6.25.0000, julgamento em 21/06/2018, Relator designado: Desembargador Diógenes Barreto, Relator originário: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 12/07/2018)

**CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2016 – CANDIDATO –
APRESENTAÇÃO EXTRATO BANCÁRIO INCOMPLETO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO PARA O ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COBERTURA DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DE DOIS MESES (AGOSTO E SETEMBRO). COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA CONFIABILIDADE. FALHA GRAVE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
2. No contexto dos autos, a falta de extratos bancários dos dois meses iniciais da campanha (agosto e setembro) evidencia irregularidade grave e irreparável, impedindo, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade e impondo a manutenção da não prestação das contas e não sua aprovação, nem mesmo com ressalvas. Precedentes.
4. Ausência de elementos mínimos, subsumindo-se o caso vertente ao art. 68, IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
5. Conhecimento e não provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 328-12.2016.6.25.0018, Acórdão 53/2018, julgamento em 27/02/2018, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/03/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. DOCUMENTO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIZADA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A declaração de não prestação de contas exige a inviabilização da atividade fiscalizatória empreendida pela Justiça Eleitoral, que se realiza, presentes os elementos mínimos, sobre a escrituração contábil e demais documentos colacionados aos autos, com o escopo de atestar se os recursos arrecadados e as despesas realizadas durante a campanha eleitoral refletem a real movimentação financeira do período.
2. A ausência de extrato bancário constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, por obstar a fiscalização contábil realizada pela Justiça Eleitoral, não permitindo, por exemplo, saber se foi respeitado o limite de gastos fixados em lei para o cargo em disputa ou se ocorreu utilização de recursos financeiros de fonte vedada. Ademais, constata-se que não há nos autos qualquer outra documentação mínima que propicie a análise de eventual movimentação financeira naquele período em que não foram

apresentados os extratos bancários, circunstância que, a toda evidência, enseja um juízo pela não prestação das contas.

3. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença que julgou as contas como não prestadas.

(Recurso Eleitoral 282-62.2016.6.25.0005, Acórdão 22/2018, Capela/SE, julgamento em 26/01/2018, Relatora designada: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo Ferreira, Relator originário: Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 07/02/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. DOCUMENTO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIZADA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Este Tribunal firmou o entendimento no sentido de que a conversão de rito simplificado em ordinário nos processos de prestação de contas é faculdade do magistrado, o que somente deve ocorrer quando, existindo impugnação, manifestação contrária do MPE à aprovação das contas ou irregularidade identificada na análise técnica, o Juiz Eleitoral não entender possível decidir-se, com os elementos constantes nos autos, o que não é o caso do presente processo. Rejeita-se a preliminar.

2. É entendimento desta e. Corte, seguindo, inclusive, posicionamento do TSE, que se o candidato teve oportunidade de sanar as irregularidades e não o fez ou fez da maneira insatisfatória, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal.

3. A declaração de não prestação de contas exige a inviabilização da atividade fiscalizatória empreendida pela Justiça Eleitoral, que se realiza, presentes os elementos mínimos, sobre a escrituração contábil e demais documentos colacionados aos autos, com o escopo de atestar se os recursos arrecadados e as despesas realizadas durante a campanha eleitoral refletem a real movimentação financeira do período.

4. A ausência de extrato bancário constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, por obstar a fiscalização contábil realizada pela Justiça Eleitoral, não permitindo, por exemplo, saber se foi respeitado o limite de gastos fixados em lei para o cargo

em disputa ou se ocorreu utilização de recursos financeiros de fonte vedada. Ademais, constata-se que não há nos autos qualquer outra documentação mínima que propicie a análise de eventual movimentação financeira naquele período em que não foram apresentados os extratos bancários, circunstância que, a toda evidência, enseja um juízo pela não prestação das contas.

5. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença que julgou as contas como não prestadas.

(Recurso Eleitoral 433-44.2016.6.25.0032, Acórdão 541/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 06/12/2017, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/12/2017, Tomo 232)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO PARA O ORDINÁRIO. ART. 62 DA RES. 23.463/2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado para o ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão diante da possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. No mérito, a não apresentação de extratos bancários da conta de campanha compromete o exame das contas e atenta contra a confiabilidade e consistência dos dados encaminhados à análise da Justiça Eleitoral, mais se aproximando de um simulacro de prestação de contas, verdadeiro engodo na tentativa de se desincumbir, somente formalmente, da obrigação imposta, sem qualquer compromisso com a verdade dos fatos.

3. A não apresentação de comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária viola o disposto no art. 46, da Res. TSE n.º 23.463/2015.

4. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade em benefício do recorrente, porquanto as irregularidades representam 22,4% dos gastos de campanha.

5. Contas não prestadas, nos termos do art. 68, IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 433-44.2016.6.25.0032, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, julgamento em 17/10/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/10/2017)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recorrente permaneceu silente e não apresentou documento essencial à análise da prestação de contas, porquanto os extratos bancários consolidados em sua forma definitiva que contemplam todo o período de campanha eleitoral restaram incompletos.
2. Os extratos bancários constituem o próprio esqueleto de sustentação das alegações quanto às supostas doações recebidas e despesas contraídas pelos candidatos e/ou partidos. São documentos essenciais e indispensáveis para a comprovação da movimentação financeira, de forma que a sua ausência compromete, sobremaneira, toda a documentação supostamente apresentada por ser um dos elementos mínimos descritos no § 1º, do artigo 68 da Resolução TSE 23.463/2015.
3. A declaração das contas como não prestadas, nessa hipótese, mais que propriamente uma sanção, trata-se de medida pedagógica que objetiva inibir a apresentação aleatória e inconsistente das contas, ao passo em que privilegia o(a) candidato(a) que as apresenta em conformidade com o exigido pela legislação eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 420-45.2016.6.25.0032, Acórdão 435/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 17/10/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/10/2017, Tomo 198, página 5. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 368-49.2016.6.25.0032, Acórdão 436/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 17/10/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/10/2017, Tomo 198, páginas 5-6, Recurso Eleitoral 330-79.2016.6.25.0018, Acórdão 513/2017, Monte Alegre de Sergipe/SE, julgamento em 23/11/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/11/2017, Tomo 221, página 4)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO TER HAVIDO A CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO PARA O ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXTRATOS BANCÁRIOS ZERADOS. NÃO COBERTURA DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. GASTOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. OMISSÃO DE GASTOS COM MATERIAL DE CAMPANHA. INDICAÇÃO. SUPOSTO "CAIXA DOIS". INVEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. COMPROMETIMENTO. VALOR ÍNFIMO DECLARADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. Deve prosperar a tese da não prestação mesmo diante da completa apresentação dos documentos exigidos, se eles substancialmente não carregarem elementos mínimos para a análise das contas. Em outras palavras, a avaliação da existência ou não de elementos mínimos para o bom exame das contas não reside na quantidade de documentos apresentados, mas na qualidade de seu conteúdo.

3. No contexto dos autos, a falta de extratos bancários do período completo de campanha associada à ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma disputa eleitoral evidenciam a irregularidade da prestação de contas analisada.

4. Ausência de elementos mínimos, subsumindo-se o caso vertente ao art. 68, IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 374-56.2016.6.25.0032, Acórdão 395/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 14/09/2017, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/09/2017, Tomo 175. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 408-31.2016.6.25.0032, Acórdão 432/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 10/10/2017, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/10/2017, Tomo 194, páginas 8/9, Recurso Eleitoral 398-84.2016.6.25.0032, Acórdão

433/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 16/10/2017, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/10/2017, Tomo 196, páginas 5/6)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. TRANSCURSO, IN ALBIS, DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.
3. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal.
4. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva e abranger todo o período de campanha, de modo que a ausência ou a apresentação deficitária de tais documentos inviabiliza a análise da movimentação dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral, comprometendo a confiabilidade das contas apresentadas.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 267-93.2016.6.25.0005, Acórdão 413/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relator: Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/09/2017, Tomo 183. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 414-38.2016.6.25.0032, Acórdão 414/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 15/09/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/09/2017, Tomo 183, Recurso Eleitoral 512-23.2016.6.25.0032, Acórdão 500/2017, Ilha das Flores/

SE, julgamento em 17/11/2017, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/11/2017, Tomo 219, páginas 4/5)

CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO – PARTIDO POLÍTICO – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – INÉRCIA – SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE (PPL). INTIMAÇÃO DA AGREMIAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO DO TESOUREIRO. MANIFESTAÇÃO INSUFICIENTE A AFASTAR A OMISSÃO. INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE. PERMANÊNCIA DO SILÊNCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 45, § 4º, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ ADIMPLEMENTO.

1. Constatada omissão da agremiação interessada em ofertar a prestação de contas relativa às eleições 2016, apesar de validamente intimada, mostra-se caracterizada a sua inadimplência, de modo a incidir na disposição do artigo 45, § 4º, inciso VI, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
2. A não prestação das contas tem como consequência a sanção prevista no art. 73, II, c/c parágrafo 1.º, da citada resolução.
3. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 360-71.2016.6.25.0000, Acórdão 502/2017, Aracaju/SE, julgamento em 17/11/2017, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/12/2017, página 5)

CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – ELEMENTOS MÍNIMOS

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA AFERIÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. CONSIDERAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO. ART. 45, § 4º, VI, DA RES. TSE N.º 23.463/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS

COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR, NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) MESES. APÓS ESSE PRAZO, ATÉ O ADIMPLEMENTO.

1. Constatada a pendência de apresentação de elementos mínimos para aferição da idoneidade da prestação de contas relativa às eleições 2016, apesar de validamente intimado o partido interessado, mostra-se caracterizada a sua inadimplência, de modo a incidir na disposição do artigo 45, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
2. A não prestação das contas tem como consequência a sanção prevista no art. 73, II, c/c parágrafo 1.º, da citada resolução. Na espécie, fica estabelecida a permanência da suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário que ao grêmio seria destinada, com perda, por no mínimo 3 (três) meses. Após esse prazo, enquanto persistir a inadimplência.
3. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 343-35.2016.6.25.0000, Acórdão 50/2018, Aracaju/SE, julgamento em 22/02/2017, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/02/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO.

1. As contas devem ser julgadas como não prestadas quando a parte não atende as diligências determinadas ou quando não há apresentação dos documentos essenciais exigidos pela norma reguladora, desde que, em ambos os casos, reste inviabilizada a análise da movimentação dos recursos financeiros, não sendo permitido tal julgamento se existirem elementos mínimos para seu exame.
2. A ausência de documentos e informações mínimas que impedem a análise da movimentação dos recursos arrecadados e gastos realizados no decorrer da campanha eleitoral pelo setor técnico somada a inércia de partido político devidamente intimado para se manifestar ensejam o julgamento das contas como não prestadas.
3. Contas julgadas não prestadas, com a imposição de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, enquanto o partido não suprir as omissões detectadas no relatório técnico.

(Prestação de Contas 361-56.2016.6.25.0000, Acórdão 300/2017, Aracaju/SE, julgamento em 31/07/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 141, data 02/08/2017)

CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2016 – CANDIDATO – IMPEDIMENTO – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – TERMO FINAL – LEGISLATURA – REGULARIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
--

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL. INTIMADO PARA REGULARIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA QUE VIOLA OS ART. 41 E 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante o disposto no art. 41 da Resolução TSE n 23.463/2015, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
2. A recorrente não apresentou a prestação de contas da sua campanha eleitoral e quando intimada para suprir a irregularidade, ficou-se inerte.
3. As contas devem ser julgadas não prestadas quando restar inviabilizada a análise da movimentação dos recursos financeiros da campanha eleitoral.
4. Recurso conhecido e improvido. Contas declaradas não prestadas. Sentença mantida em todos os seus termos.

(Recurso Eleitoral 439-41.2016.6.25.0003, Acórdão 567/2017, Canhoba/SE, julgamento em 14/12/2017, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/01/2018, Tomo 11/2. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 442-93.2016.6.25.0003, Acórdão 567/2017, Canhoba/SE, julgamento em 14/12/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/01/2018, Tomo 11/2)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. TRANSCURSO "IN ALBIS " DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ausência de prestação de contas impossibilita a análise dos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral, acarretando a declaração de "não prestadas", nos termos do artigo 68, inciso IV, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Declaradas como "não prestadas" as contas do candidato, atrai a consequência prevista no art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, segundo o qual a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas da campanha eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 444-63.2016.6.25.0003, Acórdão 323/2017, CANHOBA/ SE, julgamento em 09/08/2017, Relator: Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/08/2017)

CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2016 – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – IMPEDIMENTO – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – TERMO FINAL – LEGISLATURA – REGULARIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.
3. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, sob pena de comprometimento da confiabilidade da regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea "b", da Resolução referida.
4. Contas declaradas não prestadas.

(Recurso Eleitoral 441-50.2016.6.25.0032, Acórdão 441/2017, Brejo Grande/ SE, julgamento em 17/10/2017, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, Tomo 204, Página 5. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 301-29.2016.6.25.0018, Acórdão 580/2017, Monte Alegre de Sergipe/SE, julgamento em 14/12/2017, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/12/2017, Tomo 233, Recurso Eleitoral 372-86.2016.6.25.0032, Acórdão 582/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 14/12/2017, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/12/2017, Tomo 233, Recurso Eleitoral 375-41.2016.6.25.0032, Acórdão 583/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 14/12/2017, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/12/2017, Tomo 233, Recurso Eleitoral 461-12.2016.6.25.0032, Acórdão 584/2017, Ilha das Flores/ SE, julgamento em 14/12/2017, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/12/2017, Tomo 233)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. DOCUMENTO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIZADA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Este Tribunal firmou o entendimento no sentido de que a conversão de rito simplificado em ordinário nos processos de prestação de contas é faculdade do magistrado, o que somente deve ocorrer quando, existindo impugnação, manifestação contrária do

MPE à aprovação das contas ou irregularidade identificada na análise técnica, o Juiz Eleitoral não entender possível decidir-se, com os elementos constantes nos autos, o que não é o caso do presente processo. Rejeita-se a preliminar.

2. É entendimento desta e. Corte, seguindo, inclusive, posicionamento do TSE, que se o candidato teve oportunidade de sanar as irregularidades e não o fez ou fez da maneira insatisfatória, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal.

3. A declaração de não prestação de contas exige a inviabilização da atividade fiscalizatória empreendida pela Justiça Eleitoral, que se realiza, presentes os elementos mínimos, sobre a escrituração contábil e demais documentos colacionados aos autos, com o escopo de atestar se os recursos arrecadados e as despesas realizadas durante a campanha eleitoral refletem a real movimentação financeira do período.

4. A ausência de extrato bancário constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, por obstar a fiscalização contábil realizada pela Justiça Eleitoral, não permitindo, por exemplo, saber se foi respeitado o limite de gastos fixados em lei para o cargo em disputa ou se ocorreu utilização de recursos financeiros de fonte vedada. Ademais, constata-se que não há nos autos qualquer outra documentação mínima que propicie a análise de eventual movimentação financeira da prestadora de contas naquele período em que não foram apresentados os extratos bancários, circunstância que, a toda evidência, enseja um juízo pela não prestação das contas.

5. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença que julgou as contas como não prestadas.

(Recurso Eleitoral 430-89.2016.6.25.0032, Acórdão 493/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 16/11/2017, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/11/2017, Tomo 217, página 7. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 524-37.2016.6.25.0032, Acórdão 494/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 16/11/2017, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/11/2017, Tomo 217, página 7-8, Recurso Eleitoral 376-26.2016.6.25.0032, Acórdão 552/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 06/12/2017, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 14/12/2017, Tomo 231)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recorrente foi omissor na apresentação de conta bancária, bem como na disponibilização dos extratos bancários que contemplavam todo o período eleitoral.
2. Os extratos bancários constituem o próprio esqueleto de sustentação das alegações quanto às supostas doações recebidas e despesas contraídas pelos candidatos e/ou partidos. São documentos essenciais e indispensáveis para a comprovação da movimentação financeira, de forma que a sua ausência compromete, sobremaneira, toda a documentação supostamente apresentada por ser um dos elementos mínimos descritos no § 1º, do artigo 68 da Resolução TSE 23.463/2015.
3. A declaração das contas como não prestadas, nessa hipótese, mais que propriamente uma sanção, trata-se de medida pedagógica que objetiva inibir a apresentação aleatória e inconsistente das contas, ao passo em que privilegia o(a) candidato(a) que as apresenta em conformidade com o exigido pela legislação eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 356-19.2016.6.25.0005, Acórdão 396/2017, CAPELA/ SE, julgamento em 14/09/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, Tomo 176, Página 7. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 388-40.2016.6.25.0032, Acórdão 397/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, Tomo 176, Página 7, Recurso Eleitoral 432-59.2016.6.25.0032, Acórdão 398/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, Tomo 176, Página 7-8, Recurso Eleitoral 452-04.2016.6.25.0015, Acórdão 399/2017, Neópolis/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, Tomo 176, Página 8, Recurso Eleitoral 390-10.2016.6.25.0032, Acórdão 555/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 07/12/2017, Relator designado: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relatora originária: Juíza Denize Maria de

CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2016 – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO REGIONAL – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA – FALTA EXTRATO BANCÁRIO – SUSPENSÃO – FUNDO PARTIDÁRIO – TERMO FINAL – REGULARIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. REQUISITO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. A abertura de conta bancária específica representa um dos instrumentos de que se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais seja de partidos ou de candidatos, motivo pelo qual a sua ausência, por si só, configura irregularidade de natureza grave, uma vez que impossibilita a análise das contas e compromete a regularidade da prestação, de forma que o julgamento, no caso específico, deve ser pela não prestação das contas, diante do exigido no artigo 7º, caput, da Resolução TSE 23.463/2015
2. Independente de ter havido ou não arrecadação ou movimentação financeira, a agremiação partidária tinha a obrigação de proceder a abertura de conta bancária específica de campanha, uma vez que constitui ato imprescindível à transparência e verificação da veracidade das contas.
3. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 354-64.2016.6.25.0000, Acórdão 400/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator designado: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Relator originário: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 21/09/2017, Tomo 177. No mesmo sentido: Prestação de Contas 362-41.2016.6.25.0000, Acórdão 401/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator designado: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Relator originário: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 21/09/2017, Tomo 177, Prestação de Contas 350-27.2016.6.25.0000, Acórdão 459/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator: Juiz

Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, Tomo 204, página 7)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FALHAS GRAVES. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Por expressa disposição do art. 7º, § 1º, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.463/2015, é obrigatória para os partidos políticos, em cada esfera de direção, seja nacional, regional ou municipal, a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros de campanha de 2016.

2. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea "b", da Resolução referida.

3. Ressalvadas as despesas de pequeno valor, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, o que não se verificou no presente caso.

4. Contas julgadas não prestadas.

(Recurso Eleitoral 351-12.2016.6.25.0000, Acórdão 492/2017, Aracaju/SE, julgamento em 16/11/2017, Relator: Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/11/2017, Tomo 220, página 10)

CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – NECESSIDADE – REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO – AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLITICO. CARÁTER JURISDICIONAL. LEI Nº 12.034/2009. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO

ATENDIMENTO. ART. 48, II, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, de modo que é obrigatória a constituição de advogado no referido processo, de modo que o art. 48, II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que a prestação de contas deve ser instruída com o "instrumento de mandato para a constituição de advogado para a prestação de contas".

2. Constatada a regular intimação do partido para suprir o defeito de representação. O não atendimento ao chamamento judicial para regularizar o vício de representação processual, enseja o julgamento das contas como não prestadas, consoante expressamente determina o art. 68, IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.463/2015

3. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 347-72.2016.6.25.0000, Acórdão 504/2017, Aracaju/SE, julgamento em 17/11/2017, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/11/2017, Tomo 217, páginas 4/5. No mesmo sentido: Prestação de Contas 358-04.2016.6.25.0000, Acórdão 505/2017, Aracaju/SE, julgamento em 17/11/2017, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/11/2017, Tomo 217, página 5)

CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2016 – PARTIDO POLÍTICO – PERDA – FUNDO PARTIDÁRIO – TERMO FINAL – REGULARIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NA DATA REGULAMENTAR. INTIMAÇÃO. PRAZO LEGAL. INÉRCIA. INVIABILIZAÇÃO DO EXAME DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO DURANTE O PLEITO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras de igual relevância, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

2. A não apresentação de documentos e informações necessários à análise da situação financeira do partido no decorrer da campanha

eleitoral, embora o grêmio partidário tenha sido devidamente intimado para apresentá-los, enseja o julgamento das contas como não prestadas.

3. A declaração da não prestação das contas implica na perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário enquanto não houver regularização da situação.

4. Contas não prestadas.

(Prestação de Contas 357-19.2016.6.25.0000, Acórdão 318/2017, Aracaju/SE, julgamento em 09/08/2017, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/08/2017. No mesmo sentido: Prestação de Contas 348-57.2016.6.25.0000, Acórdão 425/2017, Aracaju/SE, julgamento em 10/10/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 194, data 17/10/2017, página 08, Prestação de Contas 360-71.2016.6.25.0000, Acórdão 502/2017, Aracaju/SE, julgamento em 17/11/2017, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 223, data 1º/12/2017, página 05)

CONTAS NÃO PRESTADAS – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO – FALTA – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – AUSÊNCIA – QUITAÇÃO ELEITORAL

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2014. DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL. ELEMENTOS MÍNIMOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO. ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014.

1. Uma vez julgadas não prestadas as contas de campanha de um candidato, somente será excluída a anotação irregularidade no cadastro eleitoral após a apresentação das informações que possibilitem a “verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário”.

2. Embora o peticionante tenha apresentado informações iniciais, ficou demonstrado que “não existem elementos mínimos que possibilitem a análise técnica preconizada no art. 54, § 2, da Resolução TSE 23.406/2014, tendo em vista que as informações e/ou dados acostados aos autos não foram trazidos à Justiça Eleitoral conforme prescreve o art. 42” da mencionada resolução.

3. Considerando que a prestação de contas foi apresentada apenas formalmente, não preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, denega-se, com fundamento no artigo 54 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.406/2014, o pedido de regularização do cadastro eleitoral de JOSÉ ALVES BARBOSA, mantendo-se a restrição no cadastro eleitoral e a falta de quitação eleitoral até o término da legislatura, persistindo tal efeito após esse prazo até que se efetive a apresentação regular das contas de campanha.

(Petição 318-22.2016.6.25.0000, Acórdão 98/2017, Aracaju/SE, julgamento em 30/03/2017, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/04/2017)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE.

3. julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado.

4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral.

5. Extinção do feito, sem resolução de mérito.

(Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE.
3. julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado.
4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral.
5. Extinção do feito, sem resolução de mérito.

(Petição 247-20.2016.6.25.0000, Acórdão 327/2016, Aracaju/SE, julgamento em 21/09/2016, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/09/2016)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da

decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE.

3. julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado.

4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral.

5. Extinção do feito, sem resolução de mérito.

(Petição 75-78.2016.6.25.0000, Acórdão 107/2016, Aracaju/SE, julgamento em 29/07/2016, Relator: Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016. No mesmo sentido: Petição 78-33.2016.6.25.0000, Acórdão 108/2016, Aracaju/SE, julgamento em 29/07/2016, Relator: Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 141, data 10/08/2016.)

CONTAS NÃO PRESTADAS – IMPOSSIBILIDADE – CONCESSÃO – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO ELEITORAL POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DA CONCESSÃO DA CERTIDÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO PERÍODO DO MANDATO CORRESPONDENTE. MULTA ELEITORAL PENDENTE DE PAGAMENTO.

1. Em conformidade com o teor do art. 53, inciso I da Lei das Eleições, “a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato (inciso I) o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”.

2. De acordo com o §7º do art. 11 da Lei 9.504/97, “a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela

Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

3. Cabe ao legislador estabelecer, a exemplo do que dispôs no inciso III do artigo 5º da Lei 8112/90, a exigência de obtenção de certidão de quitação eleitoral, plena e sem exceções, para o exercício de algum direito ou ato da vida civil.

4. Quanto à penalidade pecuniária existente, entende-se como insuficiente o documento apresentado, uma vez que desacompanhado de qualquer de que se trata de quitação de sanção eleitoral específica.

5. Sendo evidente a existência de fundamento que impeça a expedição, em benefício da recorrente, de certidão de quitação eleitoral, ao menos até o término da atual legislatura parlamentar municipal, como também afastado qualquer fundamento legal que ampare o pedido de emissão de “Certidão de Quitação Eleitoral Parcial”, impõe-se o conhecimento e desprovemento do recurso.

(Recurso Eleitoral 9-24.2015.6.25.0036, Acórdão 18/2016, Barra dos Coqueiros/SE, julgamento em 01/02/2016, Relator: José Alcides Vasconcelos Filho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/02/2016)

ELEIÇÃO 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS – NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO – PARTIDO – SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI N.º 9.504/1997. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. ARTIGO 54, INCISO IV, ALÍNEAS B e C, RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE PROCESSUAL AVANÇADA. DETERMINAÇÃO COLEGIADA PARA CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO DO FEITO. PERMANÊNCIA DE MÁCULAS. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Ao interessado foi conferido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se manifestar acerca das impropriedades constatadas pelo setor técnico (relatório preliminar), no entanto, apesar de regulamente intimado para consecução do ato, deixou escoar o prazo determinado, sem que, inclusive, viesse a solicitar sua prorrogação ou mesmo indicar que estava com dificuldades, se esse fosse o caso,

em providenciar, naquele espaço de tempo, os documentos e explicações exigidos.

2. Não obstante a decisão deste colegiado, por meio do Acórdão TRE/SE nº 422/2014, no qual, por maioria, determinou-se a continuidade do processamento do feito, para análise da documentação acostada pelo interessado, as contas permanecem com a mesma mácula. Realmente, após analisar a documentação tardiamente juntada aos autos, o setor contábil detectou a permanência de inúmeras irregularidades, comprovando-se "que a finalidade do candidato não é discutir seriamente a arrecadação e gastos de sua campanha, mas tão somente obter certidão de quitação eleitoral".

3. Além de efetivamente apresentar a documentação de forma deficitária, e de ter perdido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentar as devidas complementações, os esclarecimentos fora de hora não tiveram por finalidade regularizar a prestação de contas.

4. Deixo de aplicar a sanção de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário ao Partido Social Liberal, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, eis que a exegese do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014 invoca a referida sanção ao órgão partidário tão somente quando as suas contas forem declaradas como não prestadas e não as dos seus candidatos. Interpretação diversa resvalaria em ampliação do conteúdo normativo, não sugerido perante aplicação de preceito sancionatório.

5. Contas declaradas como não prestadas.

(Prestação de Contas 887-91.2014.6.25.0000, Acórdão 341/2015, Relator: Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgamento em 08/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/09/2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO
– ELEIÇÃO 2014 – PENDÊNCIAS – NOTIFICAÇÃO –
MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA – CONTAS NÃO PRESTADAS
– PERDA TEMPORÁRIA – RECEBIMENTO – FUNDO
PARTIDÁRIO**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA SANEAR FALHAS DETECTADAS FORA DO PRAZO. ARTIGOS 54, §§ 3º E 4º, C/C 58, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE

DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. A omissão do interessado em regularizar as pendências constatadas em suas contas, apesar de validamente intimado, caracteriza a sua inadimplência e enseja a declaração da não prestação das contas, a teor dos artigos 54, §§ 3º e 4º, c/c 58, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Contas julgadas como não prestadas

(Prestação de Contas 924-21.2014.6.25.0000, Acórdão 277/2015, Relator: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 29/07/2015, publicação no DJE/SE em 31/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2014 – INÉRCIA – INTERESSADO – RELATÓRIO PRELIMINAR – DESNECESSIDADE – INTIMAÇÃO – PARECER CONCLUSIVO – AUSÊNCIA – INDICAÇÃO – NOVAS IRREGULARIDADES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À ANÁLISE DAS CONTAS. INSUFICIENTE. MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. VERIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Impõe-se a declaração das contas como não prestadas quando o interessado, embora intimado, deixar de apresentar, no prazo fixado, a documentação e informações necessárias ao regular exame da prestação de contas, como dispõe o art. 54, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(Prestação de Contas 861-93.2014.6.25.0000, Acórdão 249/2015, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 14/07/2015 e publicação no DJE/SE em 20/07/2015)

ELEIÇÃO 2014 – OMISSÃO – CANDIDATO – DEVER – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – INÉRCIA – DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS – QUITAÇÃO ELEITORAL – IMPEDIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 29, DA LEI 9.504/97 E 40, DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Até o dia 04 de novembro de 2014, as contas dos candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e dos partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente (inteligência do artigo 38, caput, da Res. TSE 23.406/2014).
2. Impõe-se ao candidato que deixa de prestar as contas relativas às Eleições 2014 o impedimento de receber quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (inteligência do artigo 58, inciso I, da Res. TSE 23.406/2014).
3. Contas declaradas como não prestadas.

(Prestação de Contas 1025-58.2014.6.25.0000, Acórdão 41/2015, Relator: Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgamento em 25/02/2015 e publicação no DJE/SE em 02/03/2015)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 58, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

1. Dispõe o art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014 que "deverão prestar contas à Justiça Eleitoral: I - o candidato; II - os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos."
2. Não sendo apresentadas as contas finais até o dia 04 (quatro) de novembro de 2014, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas JULGADAS como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).
3. No caso dos autos, verifica-se que a candidata foi pessoalmente notificada, em 02.12.2014, para regularizar a omissão, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, ensejando, com isso, a declaração da não prestação das contas e o consequente impedimento de obter certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu, persistindo tais efeitos após esse período até o efetivo cumprimento do dever legal (art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014)

(Prestação de Contas 724-14.2014.6.25.0000, Acórdão 14/2015, Relator: Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgamento em 29/01/2015 e publicação no DJE/SE em 06/02/2015)

ELEIÇÃO 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – FALHAS – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – OMISSÃO – DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS – QUITAÇÃO ELEITORAL – IMPEDIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA Á ANÁLISE DAS CONTAS. INSUFICIENTE. MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. VERIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Impõe-se a declaração das contas como não prestadas quando o interessado, embora intimado, deixar de apresentar, no prazo fixado, a documentação e informações necessárias ao regular exame da prestação de contas, como dispõe o art. 54, inc. IV, da Resolução TSE n' 23.406/2014.

(Prestação de Contas 835-95.2014.6.25.0000, Acórdão 50/2015, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 26/02/2015 e publicação no DJE/SE em 05/03/2015. No mesmo sentido: Prestação de Contas 808-15.2014.6.25.0000, Acórdão 51/2015, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 26/02/2015 e publicação no DJE/SE em 05/03/2015.)

ELEIÇÃO 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – INÉRCIA DO CANDIDATO – DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO ELEITA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.406/2014. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada omissão da interessada em regularizar as pendências verificadas em suas contas, apesar de validamente intimada, resta

caracteriza a sua inadimplência, de modo a incidir na disposição do artigo 54, inciso IV, alíneas "b" e "c" da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 725-96.2014.6.25.0000, Acórdão 7/2015, Relator: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 27/01/2015 e publicação no DJE/SE em 02/02/2015. No mesmo sentido, Prestação de Contas 1030-80.2014.6.25.0000, Acórdão 12/2015, Relator: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 29/01/2015 e publicação no DJE/SE em 02/02/2015; Prestação de Contas 775-25.2014.6.25.0000, Acórdão 48/2015, Relator: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 26/02/2015 e publicação no DJE/SE em 03/03/2015; Prestação de Contas 753-64.2014.6.25.0000, Acórdão 49/2015, Relator: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 26/02/2015 e publicação no DJE/SE em 03/03/2015; Prestação de Contas 766-63.2014.6.25.0000, Acórdão 53/2015, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 03/03/2015 e publicação no DJE/SE em 05/03/2015; Prestação de Contas 738-95.2014.6.25.0000, Acórdão 54/2015, julgamento em 04/03/2015 e publicação no DJE/SE em 09/03/2015 e Prestação de Contas 739-80.2014.6.25.0000, Acórdão 55/2015, julgamento em 04/03/2015 e publicação no DJE/SE em 09/03/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – JULGAMENTO – DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS – NOVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – PRECLUSÃO

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § ÚNICO, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas (Acórdão TRE/SE nº 280/2011).

2. A protocolização extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão.

3. *In casu*, também não se aplica a norma do art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010, uma vez que a presente prestação de contas sequer está instruída com documentos suficientes ao exame dos recursos arrecadados e despesas realizadas.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto à análise da aprovação ou desaprovação da prestação de contas de campanha da interessada, relativa às Eleições de 2010, diante do trânsito em julgado do acórdão sobre a mesma matéria (artigo 267, inciso V, CPC).

(Prestação de Contas 197-62.2014.6.25.0000, Acórdão 350/2014, Relator Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 21/10/2014 e publicação no DJE/SE em 23/10/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – JULGAMENTO – CONTAS NÃO PRESTADAS – NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REEXAME – IMPOSSIBILIDADE – COISA julgamento – QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O MANDATO

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO EXTEMPÔRÂNEA. FALTA DE QUITAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § ÚNICO, RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.217/2010.

1. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas (Acórdão TRE/SE nº 280/2011).

2. A protocolização extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão, sendo consideradas, no caso em tela, apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura de deputado estadual, conforme art. 39, § único, da mencionada resolução.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(Prestação de Contas 126-31.2012.6.25.0000, Acórdão 4/2013, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 22.1.2013, publicação no DJE/SE em 29.1.2013)